

Ofício nº 3/2026/GP

São Paulo, 23 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Edson Fachin
Presidente do Supremo Tribunal Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, precedida de seus cumprimentos e amparada nos preceitos do art. 133 da Constituição Federal e art. 44, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, tem a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e de seus pares, proposta de Resolução para o Código de Conduta dos Ministros dessa E. Corte.

A proposta foi elaborada pela nossa Comissão de Estudos para a Reforma do Judiciário, composta por profissionais ilustres e reconhecidos: Ellen Gracie Northfleet, Cezar Peluso, Miguel Reale Jr., Oscar Vilhena, Cezar Britto, Patricia Vanzolini, Maria Tereza Sadek, Alessandra Benedito e José Eduardo Cardozo, que subscrevem em conjunto o texto anexo.

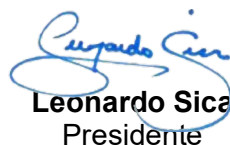
Trata-se de contribuição técnica e institucional, com o objetivo de fortalecer o Poder Judiciário e a confiança pública na jurisdição, sempre com respeito à autonomia, às prerrogativas e à elevada missão dessa Suprema Corte.

Importante salientar que a sugestão ora apresentada começou a ser discutida no mês de julho do ano findo, quando a nossa i. Comissão iniciou seus trabalhos e definiu o eixo integridade do sistema de Justiça como um dos campos carentes de atualização normativa.

Nessa linha, serão também apresentadas propostas de reformas legislativas, as quais esperamos ter a oportunidade para discutir com Vossa Excelência.

Certos da receptividade ao diálogo institucional construtivo, reiteramos a plena disposição desta Secional em colaborar, de forma leal e respeitosa, para o fortalecimento da institucionalidade, o aprimoramento da administração da Justiça e a continuidade democrática.

Renovam-se as nossas expressões de apreço.



Leonardo Sica
Presidente

Anexo do Ofício nº 3/2026/GP:

Resolução nº de .../.../2026

Institui o Código de Conduta dos Ministros do
Supremo Tribunal Federal.

O **PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, inciso I, do Regimento Interno, com a redação da Emenda Regimental nº 1, de 25 de novembro de 1981,

CONSIDERANDO que o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal corresponde a atividade de maior dignidade e se exerce em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

CONSIDERANDO que os Ministros do Supremo Tribunal Federal devem sempre se conduzir em conformidade com a Constituição e que esta prescreve em seu art. 37 que a administração pública de todos os Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a cidadania anseia pela certeza de estar sujeita a uma jurisdição pautada pela correção e independência, tendo suas decisões ditadas pela apuração objetiva dos fatos e por juízos exclusivamente jurídicos, isentos de influências alheias ao bom direito;

CONSIDERANDO que as prescrições de independência, imparcialidade, integridade, igualdade, idoneidade e diligência da Justiça também atendem a uma exigência internacional, expressa nos Princípios de Bangalore;

CONSIDERANDO que a credibilidade da Justiça depende da ausência de conflitos de interesse ou de sua mera aparência, sendo a transparência absoluta a esse respeito a melhor forma de evitar o descrédito do Tribunal;

CONSIDERANDO ser mister fortalecer a confiança da população no órgão máximo de jurisdição;

RESOLVE:

Fica instituído o Código de Conduta dos Ministros do Supremo Tribunal Federal com a seguinte redação:

“Art. 1º. É vedado ao Ministro do Supremo Tribunal Federal:

I - participar de julgamento de processo no qual tenha relação de parentesco até terceiro grau, ou de amizade íntima, com qualquer das partes ou com qualquer de seus

procuradores advogados, bem como com advogado que integre escritório atuante no processo;

II - participar de julgamento de processo cujo resultado possa afetar interesse próprio, de parente seu até terceiro grau, ou de amigo íntimo;

III - participar de julgamento de processo que tenha patrocinado antes de ascender ao Tribunal.

§ 1º - Com vistas a prevenir conflito de interesse, o Ministro deve solicitar aos advogados amigos íntimos ou parentes até terceiro grau que informem acerca dos processos nos quais são procuradores ou nos quais atuem outros advogados de seus escritórios. Essas informações devem ser encaminhadas à Secretaria do Tribunal, para fins de impedimento de distribuição.

§ 2º - Constitui infração ética deixar o Ministro de reconhecer seu impedimento ou suspeição nas hipóteses legais.

§ 3º - Quando as regras de conflito de interesses forem maliciosamente invocadas com o objetivo de afastar um Ministro de um caso, a matéria deverá ser trazida pelo Relator, em questão de ordem, podendo as regras ser excepcionadas por decisão de dois terços dos Membros do Tribunal.

§ 4º - Ao receber a parte ou seu procurador, com ou sem procuração nos autos, para a apresentação de memorial ou outro ato processual, o Ministro deve tornar pública a audiência concedida, além de certificar nos autos os nomes das pessoas que desta participaram e garantir, caso solicitado, o mesmo direito à parte contrária.

§ 5º - Os Ministros deverão manter atualizada, no *site* do Tribunal, sua agenda de atividades.

Art. 2º. É permitida a participação em seminários acadêmicos, congressos e eventos jurídicos promovidos por pessoa física ou jurídica, desde que os organizadores ou patrocinadores não tenham interesse econômico em processos pendentes de decisão do Tribunal.

Parágrafo único - Eventuais remuneração e pagamento das despesas de viagem pelo promotor responsável pela realização do evento devem ser informados à Presidência do Supremo Tribunal Federal, que os tornará públicos no *site* oficial do STF.

Art. 3º. Os Ministros, no exercício da atividade docente autorizada constitucionalmente, não podem ocupar cargo ou função de coordenação, administração, direção ou controle societário de entidade de ensino.

Art. 4º. Os Ministros devem manter absoluta reserva sobre matéria que é ou que possa vir a ser submetida a julgamento, deixando de emitir opiniões a respeito.

Art. 5º. Os Ministros não devem se manifestar sobre questões político-partidárias e, quando se manifestarem academicamente sobre questões afetadas ao Tribunal, devem fazê-lo de forma objetiva e com os cuidados necessários para preservação de sua imparcialidade.

Art. 6º. Os Ministros devem evitar o comparecimento a encontro acadêmico, reunião ou acontecimento social, quando sua presença possa comprometer a percepção de imparcialidade ou a reputação do Tribunal.

Art. 7º. É vedado o recebimento de presentes, salvo os que não tenham valor comercial, ou a aceitação de transporte gratuito por veículo não oficial, a não ser o oferecido por entidade promotora de evento permitido nos termos do art. 2º.

Art. 8º. Serão presenciais as sessões do Tribunal, sendo facultada a participação remota em casos excepcionais.

Art. 9º. O Ministro, ao se aposentar ou se exonerar do cargo, deverá aguardar 3 (três) anos para exercer a advocacia.

Art. 10. A violação de norma prevista neste Código será apreciada obrigatoriamente pelo Plenário do Tribunal, de ofício ou mediante denúncia de um dos seguintes legitimados:

- g) Presidente da República;
- g) Presidente do Senado Federal;
- g) Presidente da Câmara dos Deputados;
- g) Procurador-Geral da República;
- g) Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil;
- g) Presidente da Associação Brasileira de Imprensa;
- g) Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

Parágrafo Único. Serão públicos o processo de apuração e sua decisão, bem como motivada a rejeição de denúncia.

Art. 11. A apuração de violação de norma deste Código não exclui sanções previstas na Constituição Federal e nas leis.

Art. 12. Cabe aos demais Tribunais elaborar seus Códigos de Conduta.

Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.